



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
GABINETE DO 13º OFÍCIO

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão

Ref.: Inquérito Civil nº 1.19.000.001869/2021-87

O **Ministério Público Federal**, pelo procurador da República signatário, vem, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, propor **Ação Civil Pública** em face de

União, ente federativo, a ser citada na pessoa do advogado da União chefe da Procuradoria da União no Estado do Maranhão, situada na Rua Monção, quadra 35, lote01, loteamento Boa Vista, edf. ManhattanCenter III, bairro Renascença II, São Luís/MA, Cep. 65075-692 - Telefone (98)31980800;

Fundação Nacional do Índio - Funai, autarquia federal, CNPJ n. 00.059.311/0001-26, a ser citada através da sua Procuradoria Federal Especializada, com endereço situado na Rua Monção, Quadra 35, Lote 1, Edifício Via Manhattan Center III, bairro Renascença, Loteamento Boa Vista, CEP: 65.075-692, São Luís/MA;

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

Do objeto da presente ação.

A presente ação civil pública destina-se à tutela dos direitos relacionados ao grupo indígena Ticuna, em face da mora administrativa da Funai e da União em proceder às medidas administrativas necessárias ao seu reconhecimento e demarcação de território próprio para esse grupo, nos termos do art.231, *caput*, da Constituição Federal.

Pretende-se, portanto, a condenação dos demandados na obrigação de fazer consistente na conclusão do procedimento administrativo de identificação, delimitação e demarcação do território indígena reclamado pela etnia Ticuna, na Terra Indígena Rodeador, situada no município de Barra do Corda/MA.

Dos fatos.

Das considerações iniciais acerca do procedimento ministerial e seu histórico.

Sobre os fatos, o Ministério Público Federal, em **outubro de 2021**, autuou procedimento administrativo com vistas a apurar a omissão administrativa da Funai em promover a demarcação do território pleiteado pelo povo Ticuna (Documento 1, Página 2, do IC).

O apuratório foi instaurado a partir de representação inicial que narrava a situação problemática vivenciada pela tribo Ticuna no interior da Terra Indígena Rodeador, decorrente dos constantes conflitos com os indígenas da etnia Guajajara, no contexto do uso compartilhado do território.

Além disso, no âmbito da denúncia, o manifestante comunicou a mora da Funai no atendimento das demandas apresentadas pelo povo Ticuna, precipuamente no que diz respeito à reivindicação fundiária da comunidade.

Instada a se manifestar, a Funai, por intermédio do Ofício nº 1069/2019/DPT/FUNAI, informou que a demanda dos Ticunas por território próprio deu ensejo a autuação do processo nº 08620.098501/2015-17, o qual se encontrava em fase de qualificação para posterior constituição de Grupo Técnico (GT) responsável pela realização dos estudos necessários à demarcação do território (Documento 1, Página 38, do IC).

Já por intermédio do ofício nº 1032/2021/DPT/FUNAI a autarquia indigenista encaminhou cópia integral do processo administrativo supracitado, posteriormente anexado aos autos do Inquérito Civil que lastreia a presente inicial (Documento 1, Página 129).

A partir da referida documentação acostada, constata-se que, malgrado a reivindicação fundiária da comunidade Ticuna tenha sido formulada no ano 2011, **transcorridos mais de dez anos, a demanda permanece em estágio inicial, sem que qualquer estudo necessário à demarcação tenha sido realizado pela Funai.**

De fato, poucos avanços foram observados no sentido de qualificar a demanda do território Ticuna, **o que demonstra que a autarquia não vem dando o adequado e célere prosseguimento ao procedimento de identificação dessas terras**, na medida em que do referido processo administrativo consta apenas o documento preliminar "Laudo Antropológico - estudo sobre a comunidade indígena Ticuna, da Terra Indígena Rodeador", elaborado ainda no ano de 2010.

Diante desse cenário de carência de elementos de informação, solicitou-se a confecção de relatório técnico antropológico com o fito de auxiliar no deslinde da demanda.

Ademais, considerando a evidenciada mora administrativa, **o MPF expediu a**

Recomendação nº 4/2022/GAB/HAM/PR/MA, de 25 de março de 2022, no bojo da qual recomendou à Presidência da Funai que adotasse as medidas necessárias no sentido de proceder à regularização fundiária pleiteada pelo povo indígena Ticuna (documento 24).

Não obstante, no dia 11 de abril de 2022, realizou-se videoconferência com a participação do MPF, do Coordenador-Geral de Identificação e Delimitação da Funai e do Coordenador Regional da Funai no Maranhão, ocasião na qual os representantes da autarquia indigenista informaram a existência de diversos entraves aos trabalhos de qualificação das demandas de reivindicações fundiárias indígenas (documento 28).

Na oportunidade, questionada sobre a viabilidade de celebração de Termo de Termo de Cooperação Técnica com o escopo de fomentar a disponibilização de recursos humanos para realização dos trabalhos necessários à demarcação, a Funai afirmou a impossibilidade de pagamento de diárias à colaboradores eventuais.

Como se vê, a despeito das diversas tentativas do Ministério Público Federal de instar a Funai a adotar as medidas necessárias à destinação de área específica ao grupo indígena Ticuna, **não se logrou êxito em obter medidas concretas seja de demarcação de terras, seja de assistência aos indígenas, em patente desrespeito aos direitos fundamentais daqueles indivíduos.**

Em face do exposto, é nítida a mora do Poder Público em proceder a demarcação de terras para os Ticunas, acarretando, com isso, lesão a direito constitucionalmente garantido, na forma do art.231, caput, da CF/88.

Frisa-se que, desde o ano de 2011, o povo Ticuna vem pleiteando a demarcação de terras junto à Funai e, o MPF, desde 2021, tem infrutiferamente provocado a autarquia a cumprir seu místico institucional.

Malgrado as diversas escusas apresentadas pela Administração Pública para não acatar qualquer tentativa de resolução extrajudicial do caso, não há, de fato, qualquer argumento apto a justificar a excessiva demora no andamento e conclusão do processo de demarcação.

Não se pode olvidar que a demora aqui exposta representa não somente lesão aos direitos dos indígenas à terra (art.231, caput, do ADCT da CF/88), mas também à razoável duração do processo (art.5, LXXVIII, da CF/88), especialmente quanto ao princípio do impulso oficial dos procedimentos administrativos, para além de, na prática, obstar o próprio reconhecimento étnico dos Ticunas, conforme doravante passa-se a explicar.

Breve exposição acerca da omissão estatal e os seus reflexos prejudiciais à comunidade indígena Ticuna constatados no Parecer Técnico nº 1409/2022

Em janeiro de 2023, foi juntado aos autos do apuratório extrajudicial o **Parecer Técnico nº 1409/2022**, elaborado por perito do MPF na área de

antropologia, o qual expõe os elementos étnicos, culturais, históricos e de ancestralidade dos Ticunas que habitam o território indígena Rodeador e, sobretudo, esclarece como estes aspectos antropológicos **legitimam** a reivindicação deste grupo por territorialidade (Documento 35).

Além disso, do parecer ministerial se extrai as **diversas facetas** da problemática envolvendo a mora do Poder Público em proceder a qualificação da reivindicação fundiária do Povo Ticuna.

Inicialmente, destaca-se que a atual natureza de ocupação e uso da área indígena Rodeador pelos Ticunas implica em **potenciais conflitos com os Guajajaras**. Isso porque, conforme bem explicita o antropólogo, as disputas e significados em torno da TI Rodeador ao longo da história é algo peculiar e característica dessa área em relação às suas congêneres no Maranhão.

Destaca-se que os Guajajaras foram gradativamente realizando a ocupação dessa área, de modo que atualmente se trata de território com praticamente o perfil sociodemográfico dessa etnia.

Os Ticunas, por sua vez, são minoritários dentro da TI Rodeador, pois conforme levantamento realizado, trata-se de uma única aldeia, com 12 famílias/58 pessoas, num universo de 36 aldeias e cerca de 1.200 membros da etnia Guajajara.

A preponderância dos Guajajaras sobre essas áreas, no contexto do uso compartilhado do território com os Ticunas, **implica em relações interétnicas eivadas de tensão**. Discorrendo acerca dos impactos dessa disputa sobre os Ticunas, o perito aponta o seguinte:

"Por um lado, os Ticuna são rotulados pelos Guajajara por epítetos etnocêntricos como "índios falsos" "índios do Paraguai", "se vocês são índios, volta pra tua terra na Amazônia", numa clara tentativa desses últimos em deslegitimá-los nesse cenário de disputa. Por outro lado, os Ticuna se vêem envolvidos nessas disputas, muitas vezes fomentadas pelos Guajajara, **sem verem prevalecer seus direitos e interesses, numa posição de franca assimetria negativa e de acesso desequilibrado às políticas públicas, reconhecimento de direitos, acesso a recursos, atendimento à saúde e educação.**" (destacou-se)

Daí decorre, portanto, a imperiosa necessidade de reivindicação por um terra própria distinta da que os Ticunas compartilham com o povo Guajajara. Do trecho supracitado, verifica-se também a importância que o reconhecimento pleiteado assume para a **representatividade e assunção pública dos Ticunas**, enquanto identidade étnica diferenciada perante os órgãos estatais e demais povos, precipuamente para que essa individualidade não seja posta em causa.

Em face dessas barreiras de reconhecimento, os Ticunas se mobilizam em

diversas frentes de luta e de reconhecimento de direitos coletivos especificamente destinados aos povos indígenas. Dentre elas, destaca-se a demanda por mudança em seus documentos para acréscimo do nome Ticuna e, ainda, por espaço territorial próprio.

Notadamente a respeito dos trâmites necessários à reinvidicação fundiária da comunidade indígena junto à Funai, o relatório aponta que, conquanto as providências iniciais tenham sido adotadas pela autarquia após a provocação da comunidade indígena em meados de 2011, **somente em 2015 houve a instauração efetiva do Processo Administrativo 08620.098501/2015-17** destinado a tratar da demanda junto à Coordenação Geral de Identificação e Delimitação (CGID).

Após os levantamentos preliminares realizados, em que pese o transcurso dos anos, o quadro se manteve inalterado, sem o efetivo início do procedimento de demarcação, tendo em vista que **sequer houve constituição de um grupo técnico de trabalho**.

A evidente mora administrativa do ente público é inclusive reconhecida pela própria autarquia indigenista, conforme se vê do seguinte trecho abaixo colacionado:

"Por outro lado, na ocasião em que estivemos na CR Maranhão, fomos recebidos pelo Indigenista Especializado, Daniel Cunha de Carvalho, então chefe do Serviço de Gestão Ambiental e Territorial (SEGAT). O mesmo, mencionado na ata de agosto de 2019, **assumiu que ficara encarregado de finalizar a qualificação da reivindicação dos Ticuna, mas reconheceu a mora dessa tarefa** e justificou que o excesso de atribuições do seu cargo e a crônica falta de quadros qualificados dentro da CR para ajudá-lo estava dificultando a conclusão dos trabalhos com o detalhamento e a qualidade exigida." (grifou-se)

Com efeito, a partir das constatações ora expostas, o estudo antropológico concluiu que "a mora na qualificação da reivindicação dos Ticuna e respectiva manifestação do órgão indigenista sobre um território e territorialidade desse grupo indígena (...) **lhes tem sido prejudicial em termos materiais e imateriais, sobretudo no acesso às ações, projetos e participação em fóruns de representação**".

Frisa-se que o cenário observado configura mora injustificada da Administração Pública, agravando-se pela situação de conflito em razão das condições em que se encontram esse grupo indígena, **o qual não pode ficar eternamente à mercê do quadro funcional ou de qualquer outro problema interno da instituição**.

Eis, em síntese, os fatos que oportunizam e demandam o ajuizamento da presente Ação Civil Pública por este Parquet.

Dos fundamentos jurídicos dos pedidos.

A Constituição Federal, em capítulo próprio, garantiu aos indígenas a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas, reconhecendo sua organização social,

costumes, línguas, crenças e tradições, *verbis*:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

A Lei Fundamental também conferiu proteção às manifestações das culturas indígenas (artigo 215, §1º), reconhecendo aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Nesse sentido e nos termos do art. 231, caput e parágrafos, o constituinte atribuiu à União o poder-dever de demarcar e proteger as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, considerando-se como tais as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

É ainda reconhecida a posse permanente e o usufruto exclusivo dos índios sobre elas, ficando a União como nua-proprietária (arts. 20, inc. XI, e 231, § 2º, CR). Outrossim, relativamente ao domínio das terras indígenas, a Carta Magna de 1988 asseverou sua inalienabilidade e a indisponibilidade, determinando, ademais, a imprescritibilidade dos direitos que sobre elas recaem (artigo 231, §4º).

Observa-se, a partir dos mencionados textos constitucionais, que **a Constituição assegura aos índios direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam**. Tal regramento é ainda prescrito no **art. 23 da Lei nº 6.001, de 1973**, que estabelece a definição de posse indígena:

Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Verifica-se, portanto, que, tratando-se de direito indigenista, a relação entre o índio e a terra não pode ser regida pelas normas do Código Civil, uma vez que extrapola a

esfera privada, pois não é uma utilização para simples exploração, mas para a sobrevivência física e cultural. Assim, toda a área utilizada pelos índios em qualquer manifestação cultural, os locais de cultos religiosos, caça, pesca e cultivo, ou seja, todas as atividades de manutenção de sua organização social e econômica é que determinam a posse das terras.

Nesse sentido estabelecem os artigos 13 e 14 da Convenção OIT nº 169, de 07 de junho de 1989, promulgada pelo Decreto Nº 5.051, de 19 de abril de 2004, abaixo transcritos:

PARTE II – TERRAS

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.
2. A utilização do termo “terras” nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.
2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.
3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Observa-se, portanto, que o processo de demarcação é o meio administrativo para explicitar os limites do território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas. Sempre que uma comunidade indígena possuir direitos sobre uma determinada área, nos termos do § 1º do artigo 231 da Constituição Federal, **o poder público terá o dever de identificá-la e delimitá-la, de realizar a demarcação física dos seus limites, de registrá-la em cartórios de registro de imóveis e protegê-la.**

Nesse sentido, constata-se que as determinações legais existentes são por si suficientes para garantir o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, independentemente da sua demarcação física. Porém, a ação

demarcatória é fundamental e urgente enquanto ato governamental de reconhecimento, objetivando definir a real extensão da posse indígena a fim de assegurar a proteção dos limites demarcados e permitir o encaminhamento da questão fundiária nacional.

Em suma, é o processo de demarcação o meio administrativo para explicitar os limites do território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas, cabendo à União proceder à demarcação administrativa das referidas terras, mediante iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio — Funai.

A disciplina do processo administrativo para a demarcação de terras indígenas está definida no Estatuto do Índio e no Decreto nº 1.775, de 1996. Tais normas atribuem à Funai o papel de tomar iniciativa, orientar e executar a demarcação dessas terras.

O início do processo demarcatório dá-se por meio da identificação e delimitação, quando é constituído um grupo técnico de trabalho, composto por técnicos da Funai. A comunidade indígena é envolvida diretamente em todas as subfases da identificação e delimitação da terra indígena a ser administrativamente reconhecida.

O grupo de técnicos faz os estudos e levantamentos em campo, centros de documentação, órgãos fundiários municipais, estaduais e federais, e em cartórios de registros de imóveis, para a elaboração do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da área estudada, resultado que servirá de base a todos os passos subsequentes.

O resumo do relatório é publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado federado de localização da área, sendo cópia da publicação afixada na sede municipal da comarca da situação da terra estudada.

Os estudos antropológicos e os complementares de natureza etnohistórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário, deverão caracterizar e fundamentar a terra como tradicionalmente ocupada pelos índios, conforme os preceitos constitucionais, e apresentar elementos visando à concretização das fases subsequentes à regularização total da terra.

É com base nesses estudos, aprovados pelo Presidente da Funai, que a área será declarada de ocupação tradicional do grupo indígena, por ato do Ministro da Justiça — Portaria Declaratória publicada no Diário Oficial da União.

Em seguida, cabe ao Presidente da República homologar ou não a demarcação mediante decreto, reconhecendo-se, assim, formal e objetivamente, o direito originário indígena sobre uma determinada extensão do território brasileiro.

Após, a Funai tem até trinta dias para registrar a área no cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Vale registrar que o art. 67 do ADCT da Constituição previu o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados de sua publicação, para que o Poder Executivo demarcasse as terras indígenas ainda não demarcadas.

Na hipótese dos autos, facilmente se percebe, portanto, que todos os prazos razoáveis foram extrapolados, eis que ultrapassadas várias décadas desde a promulgação do atual texto constitucional.

Assim, a razoabilidade do período em que deve ser concluída a demarcação das terras indígenas fundamenta presente ação civil pública, ante o decurso de prazo excessivo para a conclusão do correspondente procedimento, que sequer se iniciou.

Por certo, o Ministério Público Federal não requer judicialmente decisão neste ou naquele sentido quanto à demarcação da Terra Indígena, mas apenas pede que se dê início efetivo ao procedimento administrativo, ultrapassando-se a fase de qualificação, realizando-se as demais etapas do feito até a conclusão, cumprindo-se os prazos regularmente previstos.

Por tudo isso e considerando que a omissão é evidente, que causa gravame à comunidade interessada, semeando a insegurança e a incerteza, não há razão plausível para que o Judiciário deixe de emanar ordem e estancar a inconstitucionalidade. Pelo contrário. Exatamente para situações como a destes autos o legislador constituinte estabeleceu que “nenhuma lesão ou ameaça de lesão será excluída do Poder Judiciário” (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

O controle judicial dos atos administrativos é reconhecido pela unanimidade da doutrina, e a constatação de que a hipótese em testilha contempla um legítimo caso de omissão nem por isso afasta o controle jurisdicional.

Assim, constata-se que a demarcação de terras indígenas, em obediência à dicção do art.231 da CF/88, homenageia os direitos fundamentais desses povos e afirma a força normativa e o conteúdo axiológico da Constituição Federal, não restando quaisquer dúvidas de que tal pleito pode ser levado à apreciação o Poder Judiciário.

Da tutela provisória de Urgência.

A **Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública)** prevê em seu artigo 12 a possibilidade de concessão de mandado liminar. Trata-se de tutela de natureza antecipatória, cujos pressupostos são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da mesma maneira, o **Código de Processo Civil** prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de grave dano ou ao resultado útil do processo (art. 300).

A **probabilidade do direito** emerge da narrativa fática e das razões de direito acima expostas, bem como dos documentos que instruem esta inicial, os quais denotam, em síntese, que a **ré está incorrendo em conduta ilícita, por omissão, ao deixar de proceder os estudos visando a identificação, delimitação e demarcação do território reclamado pelo povo Ticuna.**

Vale referir, mais uma vez, que o art. 67 do ADCT da Constituição previu o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados de sua publicação, para que o Poder Executivo demarcasse as terras indígenas ainda não demarcadas.

O **perigo de dano** decorre da própria natureza dos direitos lesados: vida, a integridade física e a saúde da comunidade Ticuna. Relembre-se que, no âmbito do estudo antropológico realizado por este órgão ministerial, restaram constatados **inúmeros prejuízos decorrentes da mora estatal, notadamente em função dos conflitos envolvendo os Guajajaras, bem como diante da negativa de acesso às políticas públicas voltadas aos indígenas.**

O conflito possessório, **em seu caráter de urgência e risco à integridade física dos envolvidos**, pode ser verificado pelos depoimentos constantes do parecer antropológico, os quais foram amplamente expostos no bojo da presente inicial.

De igual modo, **restou evidenciada a necessária inclusão do grupo na programação de serviços públicos destinadas aos indígenas**, porquanto o estudo demonstrou as barreiras impostas aos Ticunas, no que tange ao **direito ao nome étnico, acesso à saúde, saneamento e demais políticas públicas** destinadas aos povos e comunidades indígenas, em razão da negativa de sua etnicidade.

Esse conjunto de circunstâncias evidencia a urgência da situação, em atenção aos pressupostos processuais para a concessão da tutela antecipada para a devida defesa aos direitos do grupo étnico

Assim, o MPF requer o deferimento do pedido liminar, para determinar, *inaudita altera pars*, à União e à Funai para que procedam:

1. À **conclusão definitiva** do procedimento geral de identificação, delimitação e demarcação do território reclamado pela comunidade Ticuna, instituindo o competente Grupo de Trabalho e apresentando um cronograma de ação, no prazo de 30 dias;
2. À apresentação de **relatório circunstanciado de identificação e delimitação** das áreas a serem ocupadas pelo citado grupo indígena, com a publicação no Diário Oficial da União e do Estado, este no prazo de até 365 dias úteis, a contar da data de constituição do GT mencionado no item anterior;
3. À adoção das providências necessárias à **inclusão dos indígenas Ticunas nas programações de serviços públicos destinados a indígenas**, sem critérios discriminatórios ou excludentes, assegurando-lhes representatividade e reconhecimento étnico, independentemente da conclusão da regularização fundiária de seu território, notadamente:
 - 3.1 Alteração do assentamento civil para acréscimo do nome indígena Ticuna aos indígenas que compõe o grupo étnico em questão;
 - 3.2 Cadastramento no Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (SIASI) dos Ticunas que habitam o território indígena Rodeador, bem como distribuição do Cartão Nacional de Saúde Indígena a esses usuários;

3.3 Assegure representatividade aos Ticunas, respectivamente, no SIASI (Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena) e no Conselho Distrital de Saúde Indígena (CONDISI) do DSEI Maranhão ou, por outro meio, possibilite aos indígenas em questão a articulação de políticas públicas junto aos órgãos do Poder Público.

Dos pedidos.

Isto posto, o **Ministério Público Federal** requer:

1. A **confirmação dos efeitos do pedido liminar acima formulado**, caso deferido; caso indeferido, a sua **concessão ao final**;
2. A citação dos réus para audiência de conciliação e, caso frustrada, para a apresentação de contestações;
3. A condenação da Funai e da União na obrigação de fazer consubstanciada em **concluir os estudos visando a identificação, delimitação e demarcação do território reclamado pela comunidade indígena Ticuna**, a partir de um cronograma a ser previamente apresentado e devidamente cumprido, sob pena de multa.
4. A condenação da Funai e da União na obrigação de fazer consubstanciada em retirar pessoas e coisas não relacionadas à comunidade indígena Ticuna, de forma a garantir o usufruto exclusivo da área, nos termos do art. 231, § 2º da CF/88, bem como se reconheça a nulidade e extinção dos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas, sem direito à indenização, ressalvadas as eventuais benfeitorias de boa fé, na forma do art. 231, §6º, da CF/88;

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas pelo ordenamento jurídico.

De modo a facilitar a solução consensual do litígio, o **MPF não se opõe à realização de audiência de conciliação, condicionado à apresentação pela Funai, no referido ato processual, do cronograma de ação citado no item 1 do pedido liminar.**

São Luís, *na data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República